

APROVADA POR UNANIMIDADE

A voz das ruas na defesa do direito à educação pública, obrigatória, integral e o ministério público na agenda positiva governamental.

**Cláudia de Oliveira Ignez,
4ª Promotora de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG**

1. Introdução.

“Uma vida não pensada, não é digna de ser vivida” Sócrates

“ Nascemos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação.(...) Na ordem natural, sendo os homens todos iguais, sua vocação comum é o estado de homem; e quem quer que seja bem educado para esse,não pode desempenhar-se mal dos que com esse se relacionam. Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chama-o para a vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será ,concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre, será primeiramente um homem. Tudo o que um homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja; e por mais que o destino o faça mudar de situação, ele sempre estará em seu lugar” Jean-Jacques Rousseau.

A proposta do presente ensaio doutrinário, traz em si o elemento motriz e tema central do presente Congresso Estadual do Ministério Público, que se desenha através da premissa de uma novo paradigma de atuação governamental e ministerial, conquanto a proposta de um ativismo cibernético e apartidário advindo das conclamadas “vozes das ruas nas jornadas de junho de 2013”, que tem como pautas dentre outras: O aumento nas tarifas de transporte público, a gestão para que o mesmo tenha

qualidade e eficiência, o combate a rotina de serviços públicos de má qualidade, os gastos exorbitantes em eventos esportivos mundiais, melhorias na gestão, oferta, gratuidade e qualidade no ensino e educação pública, melhores oportunidades no mercado do trabalho para a população de baixa renda, combate a violência urbana e ao incremento incessante do uso de drogas alucinógenas, combate aos péssimos serviços de saúde públicas e por fim, a repressão as elevadas taxas de corrupção política e impunidade do corpo político em geral, desaguando na absoluta rejeição da famigerada PEC 37, que vedaria o Ministério Público de investigar tais desvios de condutas de agentes públicos. Eis algumas das proposições mais fortemente defendidas nas ruas pela população para a criação da agenda política positiva de governabilidade federal.

No clamor das ruas surgiu um misto de espanto e pânico no que tange a sua profundidade de questionamentos de ordem material e central no discurso político brasileiro, e sua hostilização por grupos da população reunidos através de “ciberativismos”, incrivelmente organizados, vultuosos e infelizmente, violentos no mais das vezes, o que chegou a desacreditar quase que inteiramente a legitimidade da sua pauta de demandas. Enquanto que de outra parte, segundo cálculos da polícia militar, nos idos de vinte de junho de 2013, quase dois milhões de pessoas participaram dos manifestos em algumas cidades brasileiras, o que em nosso sentir, conclamou ao órgão do Ministério Público o protagonismo ou o ativismo jurisdicional das conclamadas mudanças. Pois a premissa inegável do presente quadro é que mudanças substanciais e urgentes no modelo de política pública nacional são reclamadas urgentes por grande maioria da população.

É sabido que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o a instituição ministerial assumiu nova feição, tendo para si traçados novos rumos, que no presente trabalho devem ser colididos em atenção a citada “voz das ruas”, que no recorte do ensaio presente, vê na centralidade da discussão da defesa indeclinável do direito a uma Educação Pública, gratuita, obrigatória, de qualidade e eficientemente democrática, um viés de moderno pensamento de gestão pública, em atenção aos mais íntimos desejos da população brasileira.

Em razão dos fatos narrados e da pauta de reivindicações apoiadas em princípio pela população, o Congresso Nacional pressionado pela mídia nacional e internacional e pelo governo, votou as pressas uma agenda positiva normativa, que incluiu em seu pacote, dentre o elenco de medidas o projeto de elevava a corrupção ao patamar de crime hediondo, o arquivamento da PEC 37 absurdamente engendrada, a proibição do sigilo de votação para as votações de cassações de mandatos de parlamentares, legisladores acusados de irregularidades em seus mandatos, em suma, votaram medidas adiadas em tramitações decenais que no cerne exigiam o combate a corrupção política em geral e controle de gastos públicos generalizados, aliados a investimentos em políticas públicas motrizes de prestações sociais centrais universais de cidadania contemporânea.

Aliados aos fatos citados, defendemos que temos na figura constitucional do Ministério Público solidário e colaborador na concretização das prestações sociais almejadas, passando ostentar com primazia o status de órgão promocional com a pauta direcionada as novas reivindicações por direitos sociais centrais negligenciados, notadamente, no que tange ao combate a violência policial impunemente realizada, a péssima gestão pública de gastos com eventos faraônicos, em desfavor da promoção de políticas básicas públicas, como a educação de qualidade, a saúde pública eficaz, o financiamento de políticas de habitação urbanas e mobilidade, aumento da inflação desmedida, em confronto com os gastos exorbitantes com eventos mundiais esportivos financiados com gastos públicos.

Neste sentido, não há como não subscrever o ensinamento de Fabio Konder Comparato, quando este consagrado autor afirma: “ora, no Estado contemporâneo, o Ministério Público exerce, de certo modo, esse poder impiedante, pela atribuição constitucional que lhe foi dada de impugnar em juízo os atos dos demais Poderes, contrários à ordem jurídica e ao regime democrático. A isto se acresce, ainda, a nova atribuição de promover a realização dos objetivos fundamentais do Estado, expressos no art. 3º da Constituição, pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, consubstanciados no conjunto dos direitos humanos. A conjugação de ambas essas atribuições, a impiedante e a promocional, faz do Ministério Público um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca recolher-se a uma posição neutra ou indiferente, diante da violação de direitos fundamentais, mormente quando esta é perpetrada pelos Poderes Públicos”.⁶

E no mesmo diapasão colacionado, trazemos a baila os fundamentos fáticos que impulsionaram os ecos das ruas, no espectro da necessidade de se estatuir padrões mínimos e éticos de qualidade para a educação fundamental, garantindo o princípio elencado nos artigos 5º e 6º da Magna Carta Federal, combinados com os artigos 205 usque 214 da Constituição Federal, que em seu capítulo terceiro, sacralizam as bases formadoras para o desenvolvimento educacional brasileiro, em suas diretrizes e objetivos, formando a base legal constitucional estruturante do tema posto.

No mesmo giro, o artigo 205 da Constituição Federal preleciona:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”

E em adesão a base constitucional ressaltada, trazemos a lume o sentido material do direito à educação, que se expressas na assertiva advinda do relatório do PNUD, que declina que a pobreza de

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 40, jul./dez 2001. p. 63

escolhas e oportunidades educacionais e de cidadania, é de longe mais constrangedora do que a privação de rendimentos. E, prossegue o relatório com a assertiva de que ao ofertarmos educação de qualidade, primamos por:

” Alcançar a efetividade do direito em tela, que trará a paz social, com o viés humano primordial de potencialização do DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA ,como um direito humano hábil e legítimo ao combate a pobreza em um universo, onde aproximadamente um bilhão de pessoas vivem com menos de um dólar americano ao dia e são analfabetos(grifos nossos).

E, prossegue o relatório que se coaduna com o inteiro teor das metas do milênio – como regras de sustentabilidade universal que visam combater os índices alarmantes de pobreza, péssimas condições sanitárias e de saúde que coincidem com as camadas populacionais que detém os menores graus de escolaridade, e em maior escala atingidas pela extrema truculência dos matizes da violência urbana. Em um panorama onde aproximadamente a metade da população mundial está excluída do acesso, da oportunidade e dos benefícios sociais globais, temos que os mesmos somente se alcançam, com a existência de uma agenda de cooperação mútua de desenvolvimento econômico, aliados a uma melhor distribuição de renda, e oportunidades de educação e trabalho, como fator de mobilidade das camadas mais pobres da população.

É firme na presente convicção, que trazemos a baila o recorte do presente ensaio, onde a voz das ruas ecoou como um grito de socorro ao direito à educação , que não pode ser sorvido de maneira meramente quantitativa, mas, principalmente qualitativa, não só no sentido de sua crescente universalização, mas também, no espectro qualitativo , viés que cabe o protagonismo ao Ministério Público velar em atendimento ao pleito cidadão insurgente. De fato, temos que no presente recorte institucional , a Educação brasileira tem que ser pautada como direito público indeclinavelmente sorvida como de caráter integral, obrigatória, gratuita, de qualidade, com uma melhor gestão de gastos públicos em rubricas específicas para ela desenhadas, atreladas a qualidade e supervisão dos gastos com a merenda escolar e transporte escolar público obrigatório, que são seus consectários normativos centrais.

E, prosseguindo a análise segundo o relatório da ONU acerca dos objetivos do milênio, ocorre um fenômeno atual mundial que merece atenção, detectado, principalmente nos países ricos , onde a pobreza e a desigualdade aumentam, em que pese o brutal crescimento econômico, que se infere, em razão da devida falta de mobilidade social do que seriam os frutos econômicos, financeiros e sociais do desenvolvimento, que não são democratizados,em razão da concentração crescente de renda em poucos segmentos sociais, o que também se verifica nas conclusões do Relatório da Organização para o Desenvolvimento Econômico- OMCE.

Sustentada a legitimidade das vozes das ruas, e tendo no órgão do Ministério Público seu ator mais capacitado, sentimos um apelo urgente na demanda por educação de qualidade, obrigatória, integral e gratuita. E, verificamos que demarcada a linha de pobreza citada, o analfabetismo mostra a sua face mais perversa, onde mais de um milhão de pessoas não tem acesso a água potável, e desse contingente, oitocentos e quarenta milhões aproximadamente tem fome, ou vivem em estado constante de insegurança alimentar, tendo uma expectativa de vida em torno dos “quarenta anos de idade”, formando os titulares das variáveis da tríade do índice de pobreza humana, qual seja, a ausência de rendimentos, de educação, do próprio sentido da vida. (Fragmentos do relatório da UNESCO/PNUD). Sendo em nosso sentir, os titulares absolutos das demandas apostas nas premissas inaugurais epigrafadas, enquanto titulares dos direitos difusos, indisponíveis e indivisíveis em questão sob o manto tutelador do Ministério Público.

Isto é, sob o signo da proteção garantista do direito à educação, devemos também compreender que não basta o acesso aos meios para se educar, é necessário que tais meios sejam suficientes e idôneos, isto é, necessário que tais meios sejam meios qualitativamente sustentáveis, garantidos por um SISTEMA EDUCACIONAL GARANTISTA E CONSTITUCIONAL que vele pela sustentabilidade do acesso, ingresso, eficiência e qualidade do sistema educacional brasileiro, em caráter integrado. Sendo de declinar que em recém aprovado Plano Nacional .Decenal da Educação, o governo brasileiro normatizou o compromisso de OFERTAR vagas a cinquenta por cento de estudantes, na rede de ensino público obrigatório integral até o marco legal de 2023, e deverá ainda, ingressar trinta por cento de alunos frequentes no ensino fundamental público, integral e obrigatório até o citado marco temporal, conforme se infere do novo Plano Nacional de Educação. Sendo que o citado PNE, ambiciosamente visa incluir trinta por cento dos alunos, no ensino integral objetivando velar por cidadãos para uma nação, não somente, em aspectos formativos do elemento humano apto para o mercado de trabalho, mas como ser integral contemporâneo titular absoluto de seus direitos de cidadania, sendo a frustração dos citados direitos **justa causa** para a promoção da devida tutela legal pelo Ministério Público jurisdicionando as demandas pertinentes do direito humano universal violado.

O direito à educação em ambiente formal, não pode ser garantido com o mero ingresso de estudantes nas escolas, e também não pode ser encarado como um cálculo numérico de alunos, mas a efetiva formação humana que a educação deve veicular passa por outros caminhos: a qualidade do ensino.

Eis as grandes dificuldades a ser enfrentadas precipuamente pelos membros dos Ministério Público, que ora descrevemos: Como gerenciar e fiscalizar toda cesta de recursos federais, estaduais e municipais financiadores da educação de qualidade, exigida nos ecos da nação? Como integralizar os programas do FUNDEB, PROUNI, Enem, Transporte escolar, dentre outros? Como acessar, qualificar, custear o profissional da educação em tempo integral? Como construir e preservar os equipamentos públicos necessários? Como combater a violência exercida dentre das unidades escolares e nos aglomerados carentes vizinhos a unidade escolar? Quanto será necessário e como fiscalizaremos o custeio dos programas de alimentação do FNDE , transporte escolar(caminhos na escola) e os recursos midiáticos exigidos para a geração Y? Cremos que somente um órgão como o Ministério Público terá o supedâneo constitucional e legítimo para desenvolver o árduo mister, que envolve vultosas quantias de verbas públicas e grande margem de corrupção e desvio de verbas tarifadas.

Defendemos a universalização da educação básica ou fundamental, obrigatória e em tempo integral, qualitativamente suficiente como vetor máximo de orientação no combate à inserção cíclica e massificada dos jovens de oriundos de famílias de baixa renda, em organizações criminosas, no odioso ciclo de punição globalizada da miséria, tão em voga modernamente, agora com um marco legal sistêmico o novo PNE . Propomos uma deflagração sistêmica e ostensiva de um Programa educacional de sério combate à evasão escolar e de reinserção social, fomentado por programas emergenciais de redistribuição de renda, com o fito de se implementar de forma material, o conceito moderno de isonomia e de cidadania.

Passando ao largo dos inúmeros insucessos observado, nos decantados programas políticos de atendimento à infância brasileira, eis a proposta da tese presente: a defesa de que o Ministério Público, enquanto órgão promocional, pró-ativo, deve velar pelo resguardo da qualidade dos processos educativos, não apenas garantido o acesso aos meios, mas intentando garantir que tais meios sejam qualitativamente sustentáveis.

2. O novo Plano Decenal de Educação- Resguardo dos padrões de qualidade na educação no ensino brasileiro: uma disposição de luta ministerial.

Educar é, já pela origem etimológica do termo, conduzir e formar. Trata-se de um processo de desenvolvimento total, tanto que os gregos nomeavam o processo como Paidéia, algo como formação holística do elemento humano, cultural e historicamente integrado.

Não basta viver, pensar o viver é essencial, torna-o digno de ser vivido, o que se infere do contexto social que se vocifera nas ruas, que destaca que a pobreza humana atinge mais de um quarto da população dos países em desenvolvimento, que é marcada pela alta taxa de analfabetismo, evasão escolar, repetência, desemprego, falta de acesso aos recursos públicos e privados, e as políticas básicas corporificadas no direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à água potável, à habitação, à segurança pública, para além do direito humano à educação de qualidade...” Extraído de trecho de relatório da ONU, o que no presente contexto confundem-se os anseios históricos do Ministério Público e as vozes clamando por cidadania nas ruas de nossa nação.

Este artigo tem como objetivo discutir as políticas públicas educacionais do Estado no novo Plano Decenal Nacional de Educação 2011-2020 (PNE), que tramitou no Congresso Nacional desde os idos do ano de 2010, que ora aprovado, tem como marco temporal de vigência os anos de 2011 a 2020, que já entra em vigor atrasado e vem a suceder o PNE de 2001 a 2010, sancionado pela lei n. 10172\2001, que surge como fruto do clamor público(voz da ruas) pela necessidade de se diagnosticar os problemas e demandas da educação no Brasil, a fim de estabelece objetivos e metas para nortear a mesma.

A educação no Brasil vem se sistematizando desde os idos da década de 1930, com o movimento dos Pioneiros da Educação Nova reunidos no calor do governo pós-revolução no mandato presidencial de Getúlio Vargas , com as inúmeras mudanças contextuais societárias brasileiras, mormente no grande impacto causado pelo êxodo rural, marcado por grandes fluxos migratórios internacionais em confronto com o modelo tradicional da educação brasileira caracterizado por ser excludente, elitista, extremamente rígido, com déficit de acessibilidade e desprovido de propósitos claros. A par de ser contextualizado em regimes políticos totalitários.

Com a evolução sistêmica e concatenada do arcabouço normativo embasador da educação, revelou-se, por princípio que a educação enquanto patrimônio jurídico é direito social inalienável e que o Estado é o principal devedor , o que restou reafirmado nos anais da CONAE\2010, que foi a CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, onde foram e aprovadas 677 deliberações sobre o sistema articulado de Educação e o Plano Nacional de Educação, com a sistematização da articulação entre todos os membros da Federação do que se convencionou chamar Direito Humano à Educação, que se reparte em diversos eixos de transversalidade que aborda dentre outros temas, o financiamento da educação e o controle social, o trabalho e a inclusão nas enormes diversidades regionais e culturais do Brasil.

Salientamos em adesão ao clamor das ruas, vergonhosamente ,hoje o Brasil gasta aproximadamente novecentos dólares por aluno\ano, e que em 2020 deverá chegar a dois mil e trezentos dólares aluno\ano, enquanto que, por exemplo , países como o Canadá e Cuba, os gastos

citados atingem atualmente, respectivamente o importe de sete e quatro mil dólares aluno\ano, tendo o Brasil de fato um gasto muito pequeno em relação a maioria dos países em desenvolvimento, mesmo ostentando a posição de integrante do BRIC e tendo uma economia em crescimento e relevo. De outra parte, anoto sensíveis avanços são conseguidos através das deliberações da CONAE, mormente no que tange aos marcos etários de ingresso e saída regular do aluno na educação fundamental, qual seja, aos quatro e dezesseis anos, meta já contemplada pela Emenda Constitucional n. 059/2009, meta alcançada na maioria dos países do mundo.

Com a edição e aprovação do primeiro PNE de 2001, com os contornos legais, criou-se um primeiro modelo de legislação educacional nacional, que traçou um diagnóstico da realidade brasileira, organizando metas e objetivos de educação, fixando prazos para cumprimento de acordo com cada segmento, nunca em prazo inferior a dez anos. E para concluir, o PNE trouxe um capítulo acerca do financiamento e gestão pública de recursos destinados a educação, as vulgarmente chamadas “verbas tarifadas”, em que pese não se desincumbir de discriminar o percentual de verba pública a ser utilizado no financiamento de cada tipo de instituição escolar, pública ou privada. Sendo pertinente, ressaltar que a premissa do ensino público financiado pela cesta de impostos pagos pelo contribuinte, sem ao devido monitoramento do destino dos alusivos aportes de recursos públicos, sem o devido controle ou gestão, seja no sistema privado ou público de ensino, é uma temeridade, embora saibamos que o ensino privado é imprescindível ao País, cumpre declinar as nossas preocupações com o recurso público empregado, pois se é verdade que existe o ensino privado de qualidade, existe o comércio do ensino com a barganha de profissionais de preparação duvidosa e ingresso problemático no mercado de trabalho.

Contudo, quando avançamos no exame, engendramos quatro espécies de categorias no gênero ações prioritárias educacionais, que são prioritariamente listadas: a infra-estrutura, a jornada escolar, a avaliação e o financiamento da educação, de delicados aspectos.

Falar, portanto, de educação impõe discutir a qualidade dos procedimentos que ela comporta. O mero acesso à educação é um mínimo insuficiente. Daí que as políticas de valorização dos docentes, de melhoria das instituições de ensino, de democratização da participação dos pais e de toda a sociedade nos rumos da educação devam ser metas a serem alcançadas.

Se é consenso que a educação é processo transformador, é preciso discutir a qualidade que esta transformação deve assumir. Assim, a educação, qualitativamente garantida, poderá ser compreendida como mola propulsora formativa do direito humano à vida, para a formação de uma sociedade mais igualitária e solidária.

3. Bases estruturantes do tema proposto.

A Constituição Federal de 1988 , no capítulo III, em seus artigos 5º e 6º c/c 205 usque 214, sacramenta as bases formadoras para o desenvolvimento educacional de uma Nação, qual seja, diretrizes e os objetivos do sistema educacional do País.

O texto constitucional, no art. 205, estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa , seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”

Assim temos como base a liberdade e a igualdade, vinculando as entidades educacionais públicas e privadas a garantir uma boa qualidade de ensino – art. 206 da Constituição Federal.

Alcançar a efetividade do direito em tela, é construir um dos pilares da paz social tão decantada pelos titulares do direito e da cidadania brasileira, que vociferavam nas ruas no sentido da construção de uma cultura de paz e combate irrestrito a violência crescente no Brasil, que registra dados subnoticiados de morte de jovens em regiões de pobreza próximos aos registros de mortes em conflitos de guerra . Concluímos que no direito à educação de qualidade, vislumbramos o viés humano primordial de potencialização do DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA (padrão aceitável) , como um direito humano hábil e legítimo ao combate à pobreza em um universo, onde aproximadamente um bilhão de pessoas vivem com menos de um dólar americano ao dia e são analfabetas.

Aproximadamente metade da população mundial está excluída do acesso/oportunidades e benefícios sociais globais, o que somente se alcança, com uma agenda de cooperação mútua de desenvolvimento econômico, aliados a uma melhor distribuição de renda, como fator de mobilidade das camadas mais pobres da população.

No mesmo diapasão colacionado, temos que as premissas previamente informadas se coadunam com o relatório desenvolvido acerca dos objetivos do milênio.

O direito humano à educação em um pacto federativo como o brasileiro tem que primar no sentido de que a temática em enfoque é central, e deve obstinadamente, perseguir a aplicação de pelo 10% do PIB para equalizar as oportunidades de acesso, permanência e suficiência do processo educativo , reconhecendo a prioridade da edição de políticas básicas de atenção as meninas (como instrumento de ruptura do cíclico e hediondo viés de pobreza, analfabetismo, violência e exclusão educacional de suas progenitoras), bem como , é as crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e familiar, como público alvo.

No século XXI, por força do Neoconstitucionalismo, é ao Poder Judiciário e, evidentemente, a outros órgãos promocionais, que caberia a luta pela eficácia e implementação material do direito à educação de qualidade, em que pese, o dissídio jurisprudencial estabelecido, acerca da negativa de judicialidade ao rol do direitos sociais, NA FORMA DO ART. 208 § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Neste sentido, pode-se falar em um protagonismo judicial e do Ministério Público, mormente com a judicialização das Ações Civas Públicas. Cumpre a eles o papel de promover e garantir o acesso e, como propomos, manter vigilância quanto à qualidade da educação a quem se garante o acesso.

A educação básica , por qualificar-se como direito fundamental, não se expõe, em seu processo de concretude a avaliações discricionárias da Administração Pública, NEM SE SUBORDINA AO PURO PRAGMATISMO GOVERNAMENTAL(...) RE Nº 436.996 – AG. REGIMENTAL. – REL.MIN. CELSO MELLO.

O direito à educação de qualidade como direito público subjetivo, é judiscializável e eficaz enquanto direito fundamental , inerente, indissociável e irrenunciável do direito de personalidade.

Creemos que a teor da majoritária doutrina pátria e estrangeira, o direito à educação é direito fundamental e de personalidade; é direito natural (é uma ordem indissociável da natureza humana); pode ser lido como público subjetivo, ex vi legis dos artigos 5º e 6º da Carta Constitucional Federal, integralmente, ligado ao direito à vida, como se extraí dos artigos 205, 214 usque 227 e 229 da Magna Carta Federal, combinados com o art. 5º da Lei 9.394/96, e, com os artigos 38 e 246, do Código Penal brasileiro.

O direito à educação deve ser categorizada com direito fundamental da pessoa humana e direito de personalidade, com os liames estreitos de adaptação da doutrina civilista ao rol das liberdades constitucionais.

4. O ministério público como garantidor por excelência do direito à educação de qualidade.

O Ministério Público no mister de garantidor por excelência da efetivação dos Direitos Fundamentais, nos lindes do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zela indeclinavelmente pelo Direito à Educação de Qualidade, sendo insustentável juridicamente a recusa de alguns Juízes acerca de sua legitimidade “ad causam ” e “ad processum” para o manejo de ações que tutelem a ameaça ou a violação de direitos dessa ordem, ex vi legis da disposição que confere ao *Parquet* a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**”, podendo, para tanto, expedir

recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua efetiva adequação (art.201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), acordes com as disposições constantes do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do ESTADO, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à EDUCAÇÃO, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe ao *Parquet* a defesa da ORDEM JURÍDICA, do REGIME DEMOCRÁTICO e dos INTERESSES SOCIAIS e INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, podendo tomar compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

Ora, a educação é direito fundamental e de personalidade, “ex vi legis dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal elenca a EDUCAÇÃO como DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL, INALIENÁVEL e INDISPONÍVEL, e em seus artigos 205, 214 a 227 e 229 da Constituição Federal, combinados com o artigo 5º da Lei n. 9.394/96 e 246 do Código Penal, todos combinados com as disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixou patente que a EDUCAÇÃO é DIREITO DE TODOS e DEVER DO ESTADO, trazendo os princípios pelos quais a obrigação do Poder Público será cumprida e os interesses sociais resguardados, cabe ao *parquet* fiscalizar, adequadamente, a oferta, acesso e desenvolvimento de uma educação de qualidade, e agora em função do novo marco regulatório estatuído pelo PNE, a fiscalização deverá pautar-se no percentual de cinquenta por cento de vagas para estudantes no ensino fundamental obrigatório, gratuito e em caráter integral, tendo como marco legal derradeiro o ano de 2023.

Para a contenção do arbítrio do administrador público, em prol da concretude das políticas públicas fundamentais e sociais, afastando, em absoluto o princípio da reserva do possível, com o manejo do contingenciamento, com o fim de incluir as novas gerações, oriundas de nichos de miséria, no patrimônio cultural acumulado, utilizando-se, para tanto do Ministério Público para a fiscalização do Plano Nacional de Educação que conta com 14 artigos, 21 metas, 177 estratégias que visam à erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar, com o aumento de vagas em creches e universidades públicas.

O novel Plano Nacional de Educação que tem como marcos temporais de vigência os anos de 2011 a 2020, está estruturado em vinte e uma metas e onze artigos, como uma espécie de Constituição

Nacional da Educação, traçando as diretrizes para a educação brasileira do próximo milênio, que expressam os anseios de cidadania expostos nas ruas brasileiras, e revelam dificuldades de superação, notadamente em relação ao financiamento público educacional, a obrigatoriedade da inclusão de crianças de quatro a cinco anos na escola sem os devidos equipamentos públicos (sabedores das enormes listas de espera de criança na faixa etária de ingresso na educação infantil, que querem, mas não podem estudar.....), na valorização do profissional de educação, na triplicação do número de estudantes em nível médio em dez anos, no combate aos desvios dos financiamentos públicos e na ambiciosa premissa de erradicação do analfabetismo, com a promoção da sustentabilidade sócio-ambiental.

5. Algumas indicações práticas para verificação de uma educação de qualidade.

Passamos a enumerar, exemplificativamente, algumas ações possíveis, de um ponto de vista de um adequado programa de ação, no sentido de garantir o direito a uma educação de qualidade:

1. A garantia de acesso amplo à educação em tempo integral deve se coligar a políticas de permanência na unidade escolar, sobretudo com foco em setores socioeconômicos de exclusão, com a criação de redes de proteção da educação, com ampla fiscalização do Ministério Público do marco legal de inclusão de cinquenta por cento de estudantes no ensino integral, público e obrigatório de acordo com o Plano Nacional de Educação, até o ano de 2023;
2. Desenvolvimento de sistemas de fiscalização da aplicação do dez por cento do PIB (Produto Interno Bruto) em educação e qualificação de professores e demais profissionais da área, mormente com a fiscalização das rubricas federais e verbas não utilizadas do FNDE;
3. Utilização em maior escala dos institutos do inquérito civil público e da ação civil pública no sentido da fiscalização da aplicação do percentual de dez por cento do PIB na educação integral, posto que não se explicita no diploma normativo as responsabilidades e os percentuais que devem vir de cada ente federativo;
4. Criar nas secretarias estaduais de educação a obrigatoriedade de fomentar a profissionalização dos jovens, voltadas para os arranjos produtivos locais, notadamente o programa de aprendizagem, ou criar políticas públicas de fomento ao ingresso de jovens oriundos das escolas públicas no mercado laboral, criando cotas de inclusão laborativa;

5. O estabelecimento de norma federal , como marco regulatório para o ingresso nos programas da rede “s” , e nas escolas técnicas, para além de triplicar o número de alunos no ensino médio, criando-se um número de cotas sociais para democratizar o acesso de jovens de baixa renda;
6. Combate ao cartesianismo nas políticas publicas educacionais, equipe multidisciplinares de intervenção nos focos de exclusão do público alvo do sistema educacional, notadamente centrados, nas políticas de combate as causas socioeconomicas de evasão e insucesso escolar;
7. Reconhecimento das questões de invisibilidade das camadas mais pobres da população – estratégias de coordenação de politicas intersetorial e abertura da escola à integração comunitária – menor índice de violência – fator de emponderamento comunitário;
8. Educação de qualidade para todos na primeira infância priorização das crianças em situação de maior vulnerabilidade, sob o viés inclusivo, daquelas oriundas de famílias monoparentais, visando o combate a pobreza, violência e a desnutrição;
9. Estabelecimento e normatização de um padrão mínimo de insumos e estrutura de uma sala de aula, questão do número de alunos por sala, visibilizando-se o valor do CAE custo do aluno\escola, que terá variantes regionais e em cada ente federativo, mas, não é considerado no percentual do repasse dos dez por cento do Produto Interno Bruto, pelo que defendemos a visibilização do “quantum” será orçado para cada unidade da federação, para os fins de controle e audtagem, e possível judicialização dos desvios, por ventura existentes;
10. Combate irrestrito ao trabalho infantil, notadamente das crianças em lixões, minas, exploração sexual, trabalho escravo(piores formas de exploração de mão-de-obra);
11. Quebra do paradigma de afastamento das demandas educacionais das esferas do judiciário, com o protagonismo do órgão ministerial na judicialização das Ações Cíveis Públicas, mormente no que tange a construção dos equipamentos públicos , como creches e pré-escolas, para além da fiscalização dos desvios e fraudes na cesta financeira tarifada para a educação.
12. Estabelecimento de percentuais de implementação de creches , e unidades de educação infantil, como espaços privilegiados de saber e de proteção contra toda forma de violência contra a criança e adolescente;
13. Melhorias dos índices econômicos e sociais, é o melhor antídoto para a violência que é fenômeno que perpassa os meios policiais e judiciais , a “mora legislatoris” no que tange a edição de atos normativos preventivos em sede educacional;

14. Protagonismo juvenil – desenvolvimento de estruturas curriculares abertas e não-convencionais de oferta de educação para os jovens, evitando-se a multiplicidade de disciplinas e excessivo fracionamento de conhecimento, aparente conflito entre cultura escolar e juvenil;

15. A meritocracia como fator indutor da formação inicial e continuada dos docentes, mediante um adicional de resultados com enfoque no aprendizado/rendimento escolar, não centrado no viés da aprovação escolar pura e simples, centrado em atividades esportivas, culturais, de cuidados básicos, dentre outras ;

16. A centralidade das políticas educacionais no público primaz das crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e familiar, como alvo da educação infantil, no ínsitos termos da Conferência de Dacar - 2000;

6. Conclusões:

1. O novo paradigma de atuação institucional do Ministério Público deve primar pela ação promocional, pela pró-atividade destacando-se, neste contexto, a luta em favor da defesa de uma educação de qualidade, inclusiva e efetivadora de uma sociedade humana justa e solidária, educação em tempo integral no marco legal e nos percentuais fixados no recém aprovado Plano Nacional de Educação;

2. A defesa do direito à educação como uma política de Estado, não de governo, que não se reduz à garantia de acesso aos estabelecimentos formais de ensino, mas implica em buscar garantir a permanência dos educandos no sistema formal, adequando-se este a políticas públicas de formação humana integral;

3. O Ministério Público, cumprindo sua missão institucional, deve velar não somente pela garantia de acesso ao sistema educacional, mas deve agir pró-ativamente, no sentido de promover junto aos órgãos executivos, do Poder Legislativo e Judiciário ações aptas a garantir não somente um mínimo de qualidade, mas direcionando suas ações rumo à afirmação de uma sempre mais aprofundada e ampla qualidade da educação pensada, holisticamente, em todas as suas dimensões.

Por derradeiro, declinamos a conclusão da presente tese de que a educação como base estruturante do sistema democrático do Estado, visa a promoção ininterrupta dos direitos humanos, é condição indispensável para a paz, que é fruto da Justiça.